CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 501/2025

AUTOR – Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no território do Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº **501/2025**, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no Município de Salvador, com a finalidade de oferecer infraestrutura e serviços mínimos destinados à segurança, ao conforto e ao bem-estar desses profissionais no exercício de suas atividades.

A proposição prevê que os postos deverão contar, entre outros itens, com área coberta para descanso, água potável, banheiros, estacionamento exclusivo para motocicletas, tomadas para carregamento de equipamentos eletrônicos e espaço para guarda temporária de capacetes e acessórios.

Estabelece, ainda, que a implantação e fiscalização ficarão a cargo do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade, admitida a celebração de parcerias com a iniciativa privada.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa apontou que a proposição encontra amparo regimental, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como dos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, além de consignar a inexistência de proposição legislativa idêntica em tramitação nesta Casa.

Registrou-se, ainda, a existência do PLE nº 79/2025, voltado a trabalhadores de transporte

por aplicativo, ressaltando-se que a presente proposição possui público-alvo distinto, direcionado especificamente aos mototaxistas, atividade regulamentada pela Lei Municipal nº 9.149/2016, que não contempla a medida ora proposta.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, por tratar de assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no âmbito da mobilidade urbana e da organização de serviços de apoio a categorias profissionais que atuam no território do Município.

A proposição encontra respaldo também na **Constituição do Estado da Bahia**, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas públicas voltadas ao ordenamento urbano, à mobilidade e à proteção da dignidade do trabalhador.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Salvador**, o projeto mostra-se compatível com os dispositivos que atribuem ao Município o dever de promover ações voltadas ao desenvolvimento urbano, à mobilidade e à melhoria das condições de trabalho, bem como de regulamentar atividades econômicas e profissionais exercidas em seu território.

Quanto à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal, uma vez que a proposição foi apresentada por Vereador, conforme autorizado pelo **Regimento Interno** e pela **Lei Orgânica Municipal**, e não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções ou estrutura administrativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do bem-estar social, ao buscar oferecer condições mínimas de apoio e segurança a profissionais que exercem

atividade essencial à mobilidade urbana.

No tocante à juridicidade e legalidade, não se constatam incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente. A proposição, inclusive, complementa a regulamentação da atividade dos mototaxistas prevista na **Lei Municipal nº 9.149/2016**, sem contrariá-la.

Registre-se, por oportuno, que eventual ampliação de despesas administrativas para o Poder Executivo, notadamente quanto à implantação, manutenção e fiscalização dos postos de apoio deve ser feita em análise específica do impacto orçamentário-financeiro, bem como da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a quem compete avaliar a viabilidade da medida e sua adequação à disponibilidade orçamentária do Município.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando redação clara e estrutura normativa adequada.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **501/2025**, ressaltando que a análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição deverá ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 17 de março 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora